



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.018440-2

AGRAVANTE : PAULO DAVID REIS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : KENIA SOARES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FIANANC. E INV. S/A
ADVOGADOS : ALAN FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. DETERMINOU A SUSPENSÃO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. O AGRAVANTE EFETUOU O PAGAMENTO DE MENOS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DAS PARCELAS DE UM TOTAL DE 60 (SESSENTA) PARCELAS, NÃO SE MOSTRANDO IRRISÓRIO O VALOR A SER QUITADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo quinto dia do mês de julho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.018440-2
Agravante : Paulo David Reis do Nascimento
Advogados : Kenia Soares da Costa e Outros
Agravado : Aymoré Crédito Fiananc. E Inv. S/A
Advogados : Alan Ferreira de Souza e Outros
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes



RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante PAULO DAVID REIS DO NASCIMENTO e Agravado AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, conforme inicial de fls. 02/22, acompanhada dos documentos de fls. 23/109.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação de Busca e Apreensão proposta pelo Agravado contra o Agravante, feito tramitando no Juizado da 11ª Vara Cível da Comarca de Belém (Proc. nº 0003790-10.2014.814.0301).

Eis a decisão ora agravada:

DECISÃO

AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificado, por intermédio de advogado legalmente constituído, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de PAULO DAVID REIS DO NASCIMENTO, também identificado.

Aduz que celebrou com a parte demandada contrato de financiamento para aquisição do veículo MARCA FORD, TIPO FIESTA 1.0 8V FLEX 5P, ANO 2.011, MODELO 2.011, COR PRETA, PLACA NSV ç 4283, CHASSI Nº 9BFZF55A3B8182484, MOVIDO À GASOLINA.

Salienta que a parte demandada deixou de cumprir com os compromissos assumidos no aludido instrumento contratual, por isso foi constituída em mora por meio de notificação extrajudicial. Daí a presente medida visando ç retomada do bem financiado.

A inicial acha-se instruída com cópia do referido contrato e notificação extrajudicial, constituindo a parte demandada em mora, na forma do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69.

Ante o exposto, resolvo o seguinte:

1. Defiro, liminarmente, a medida de busca e apreensão. Expeça-se mandado, depositando-se o bem em mãos do representante legal do requerente ou da pessoa por ele indicada;
2. Nomeio o oficial de justiça encarregado da diligência para proceder a vistoria do bem e arbitramento de seu valor, devendo descrever o seu estado, individualizado-o com todas as suas características;
3. Efetivada a medida, cite-se a parte demandada, PAULO DAVID REIS DO NASCIMENTO, a fim de que, no prazo de 15, (quinze) dias, querendo, conteste ç ação proposta (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, com nova redação introduzida pela Lei nº 10.931/2004), anotando-se, entretanto, no mandado que requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, contado sempre da efetivação da medida liminar, poderá efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese em que o bem financiado lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, da legislação



citada), sob pena de ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, da legislação citada), contudo a parte demandada não fica impedida de oferecer resposta ainda que tenha utilizado aludida faculdade (art. 3º, § 4º, legislação citada);

4. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado de busca, apreensão e citação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB;

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 112/114, indeferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso requerido pelo recorrente, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo e a do agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

O Juízo a quo prestou as informações de estilo, conforme documento às fls. 118.

O agravado, às fls. 144/161, contra-arrazoou o recurso, pugnando pelo seu desprovemento.

É o relatório.

VOTO

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

Irresignado com a decisão acima transcrita, o ora agravante, através do petitório às fls. 02/22, contendo várias alegações, entre as quais o aforamento de ação revisional, e outras, requer a sua suspensão.

Analisando os argumentos constantes na petição suso referida, entendo que a única que poderia tornar sem efeito a decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão não foi suscitada pela agravada, qual seja, de que havia adimplemento substancial.

Pelo que se deduz dos autos, o contrato de arrendamento em questão foi livremente pactuado entre as partes.

Como cediço, considera-se adimplemento substancial quando o devedor já cumpriu de forma expressiva a obrigação assumida, ou seja, quitou mais da metade da dívida, motivo pelo qual entendo que, caso ocorra o inadimplemento nesta fase, não poderá o devedor sofrer a mesma pena de resolução do contrato que sofreria um devedor contumaz, por ser injusto e abusivo.

No caso em tela, verifica-se que o devedor não quitou, sequer, 50% (cinquenta por cento) da sua obrigação, o que, a meu sentir, caracteriza, de forma cristalina, inadimplemento a autorizar, assim, a perda da posse do bem liminarmente.

Ademais, mesmo o fato de ter aforado ação revisional não isenta a agravada da mora.



Ainda da análise dos autos, se deduz que o contrato de arrendamento em questão foi livremente pactuado entre as partes.

Em que pese pretender o autor a revisão, e conseqüente consignação dos valores que entende cabíveis, o certo é que tal medida não tem o condão de afastar a mora da devedora, sem a instauração do efetivo contraditório.

Consoante entendimento majoritário, para que a mora seja ilidida, evitando-se que o credor possa tomar as medidas cabíveis ao recebimento de seus direitos dentre elas a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, de rigor o depósito das parcelas do contrato no valor pactuado, e não apenas no valor que o devedor entende correto.

Nesse sentido:

TUTELA ANTECIPADA - Ações de busca e apreensão (alienação fiduciária) e de consignação em pagamento c.c. declaratória de nulidade e revisão contratual - Manutenção do bem em poder do devedor fiduciário Mora ocorrente - Depósito parcial - Pagamento integral do valor da dívida - Inteligência do art. 3º, § 2º, do Dec Lei 911/69 - Inocorrência Ação consignatória proposta por devedor em mora, não inibe a apreensão do bem - Decisão mantida - Recurso improvido. TJSP - AI nº 7.164.071- 2, Rel. Des. MÁRIO OLIVEIRA, 14ª Câ., TJ Dir. Privado, j. em 12.03.2008.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPADA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA SOB O ARGUMENTO DE QUE HÁ AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO EM CURSO INADMISSIBILIDADE COMO RESTOU ASSENTADO NO V. ACÓRDÃO PROLATADO NO AI Nº 1.126.200-01, NÃO SE PODE IMPEDIR O ACESSO DO CREDOR AO JUDICIÁRIO PARA PLEITEAR SEU DIREITO, E, NO CASO, A AGRAVANTE PLEITEOU LIMINARMENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM EM RAZÃO DA MORA DO DEVEDOR, SENDO QUE A CONCESSÃO NÃO ESTÁ OBSTADA PELOS DEPÓSITOS REALIZADOS NOS AUTOS DA REVISIONAL, PORQUANTO EFETIVADOS A MENOR E SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – LIMINAR CONCEDIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. TJSP - AI nº 1.149.851-0/4, Rel. Des. ROMEU RICUPERO, 36ª Câ., TJ Dir. Privado, j. em 10.04.2008

Assim, pelo acima exposto, indefiro a concessão de empréstimo de efeito suspensivo ao presente recurso, consoante pleiteado pelo Agravante.

Primeiramente, urge se saliente que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao meritum causae discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."



Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso de agravo de instrumento sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº.:1.132.774/ES).

No mérito, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, pela análise detida dos autos, observa-se que o agravante firmou com a financeira agravada contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, cujo pagamento do valor financiado se daria em 60 (sessenta) parcelas (fls. 38), estando plenamente ciente das condições contratuais e do número de parcelas que deveria adimplir.

É certo, ainda, que o agravante também estava ciente de que, em caso de inadimplemento de uma das parcelas do financiamento, poderia o credor intentar ação de busca e apreensão a fim de retomar o bem alienado fiduciariamente.

Assim, uma vez plenamente ciente do dever assumido no contrato, não pode o devedor pretender que, com o pagamento de apenas parte da dívida, seja reconhecido o adimplemento substancial, bem como sejam afastadas as consequências oriundas do inadimplemento.

De qualquer forma, não há como declarar que no presente caso houve adimplemento substancial, uma vez que o requerido efetuou o pagamento de menos de 50% (cinquenta por cento) das parcelas de um total de 60 (sessenta) parcelas não se mostrando assim irrisório o valor a ser quitado pelo agravante.

Nesse sentido:

Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Bem não localizado. Ação convertida em depósito. Não comprovado o pagamento da totalidade da dívida. Ação julgada procedente. Apelação. Pretendida aplicação da teoria do adimplemento substancial. Impossibilidade. Falta de pagamento das 05 últimas prestações do financiamento. Valor que não se mostra irrisório. Teoria que não pode ser aplicada como perdão de dívida inadimplida. Aplicabilidade da teoria afastada. Sentença mantida. Recurso improvido. (Ap. nº 0033081-32.2003.8.26.0002 32ª Câm. de Direito Privado Rel. Des. FRANCISCO OCCHUITO JÚNIOR)

Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Aplicação da teoria do adimplemento substancial. Impossibilidade. Débito que alcança valor significativo ante as peculiaridades do contrato. Juros capitalizados. Possibilidade. Ação procedente. Recurso desprovido. (Ap. nº 0004484-06.2010.8.26.0003 36ª Câm. de Direito Privado Rel. Des. PEDRO BACCARAT)

Ademais, o pleito de suspensão da liminar, em razão do pagamento de apenas algumas parcelas, não é viável ante o disposto no REsp 1.418.593/MS, ocasião em foi reconhecida a existência de controvérsia repetitiva sobre a discussão acerca da possibilidade de purgação da mora em ação de busca e apreensão decorrente de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, restando decidido:



ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.418.593/MS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 14.05.2014)

Assim, decidida a questão em sede de recurso repetitivo no sentido de afastar a possibilidade da purgação da mora pelo pagamento das parcelas vencidas, forçoso reconhecer a impossibilidade de purgação da mora, mas somente quitação integral do contrato.

Note-se que plenamente ciente do dever assumido no contrato, não pode o devedor pretender que, com o pagamento de parte mínima da dívida, seja reconhecido o adimplemento substancial, bem como sejam afastadas as consequências oriundas do inadimplemento.

Desta forma, se mostra correta a decisão ora atacada, pois o Decreto- Lei n.º 911/69, que rege a matéria, dispõe:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Assim, aplicável a legislação específica ao caso em análise, observados os requisitos exigidos, há de se conceder a medida liminar de busca e apreensão, pela inexistência de adimplemento substancial.

Mediante tais fundamentos, ratificando a decisão às fls. 112/114, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento a fim de manter a decisão atacada em todos os seus termos.



É o voto.

Belém, 25/07/2016.

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator